



PARECER JURÍDICO, 26 DE AGOSTO DE 2025.

PROJETO DE LEI 32/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SÚMULA: Fica instituído no município de Nova Laranjeiras o Serviço Municipal de acolhimento familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento familiar no município de Nova Laranjeiras-PR. A proposta visa garantir, no âmbito municipal, a implementação de política pública voltada à proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, mediante a inclusão temporária em famílias acolhedoras cadastradas e acompanhadas por equipe técnica especializada.

A proposição é acompanhada de justificativa que fundamenta a criação do serviço com base em normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como na urgência de oferecer alternativa preferencial ao acolhimento institucional.

É o relatório.



II – DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de políticas públicas municipais voltadas à proteção de crianças e adolescentes insere-se nesse escopo.

A proposta encontra pleno amparo jurídico na Constituição Federal, em especial no art. 227, caput, que estabelece:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...).”

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) reforça esse mandamento nos artigos:

Art. 4º – estabelece o princípio da prioridade absoluta;

Art. 34 – dispõe sobre o direito à convivência familiar e a preferência pelo acolhimento familiar ao institucional;

Art. 35-A – disciplina o acolhimento institucional e familiar como medidas protetivas excepcionais e transitórias.

Destaque-se o § 2º do art. 35-A, que prevê a possibilidade de extensão do acolhimento até os 21 anos:

"O acolhimento do adolescente poderá, excepcionalmente, estender-se até os 21 anos de idade, a pedido do próprio, comprovado o interesse do jovem e a inexistência de rede de apoio familiar."

Esse dispositivo autoriza expressamente a manutenção do acolhimento (inclusive familiar) para jovens maiores de idade, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, é juridicamente possível que o projeto contemple essa extensão etária.

O projeto ainda está em consonância com o art. 101, inciso VIII, do ECA, que prevê como medida de proteção o acolhimento institucional ou



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

familiar, aplicável quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente no seio da família de origem.

Art. 101, ECA: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, entre outras, as seguintes medidas:

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX – inclusão em programa de acolhimento institucional;

Além disso, a proposta reforça o que determina o art. 86 do ECA, que estabelece como dever do poder público a organização de políticas públicas e serviços específicos para garantir os direitos da criança e do adolescente.

A proposta também se alinha aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais, tais como:

Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989) – ratificada pelo Brasil, com status supralegal;

Convenção de Haia sobre Adoção Internacional (1993);

Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959).

Tais instrumentos reconhecem o direito da criança e do adolescente à proteção e ao convívio familiar, recomendando que medidas alternativas (como acolhimento) sejam adotadas com foco no melhor interesse da criança.

O ECA estabelece o acolhimento familiar como medida preferencial em relação ao institucional, conforme o § 1º do art. 34:

"Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser colocada sob a guarda de família acolhedora, com vistas à reintegração familiar ou, se não for possível, à adoção."

Portanto, a criação de um serviço estruturado que contemple formação de famílias acolhedoras, acompanhamento técnico e oferta de bolsa-auxílio, está em conformidade com a diretriz legal de política pública prioritária.



Assim, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o órgão executivo pretende criar uma lei municipal amparando as crianças, adolescentes e excepcionalmente os jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem.

Por outro lado, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 32/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 26 de agosto de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438